





1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPINZAL

Capinzal/SC, 23 de fevereiro de 2018.

Ofício n. 0081/2018/01PJ/CPZ

Ao Excelentíssimo Senhor Nilvo Dorini Prefeito Capinzal – Santa Catarina

Assunto: Ofício informando o arquivamento da Notícia de Fato n. 01.2018.00002913-5.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por seu Promotor de Justiça, vem, por meio deste expediente, informar o arquivamento da Notícia de Fato n. 01.2018.00002913-5 (despacho anexo).

Consigne-se que, havendo inconformismo, é possível a apresentação de razões escritas ou documentos por parte dos colegitimados até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciará a promoção de arquivamento, nos termos do caput do art. 27 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Sem mais, aproveito a oportunidade para prestar votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

[assinado eletronicamente]
Elias Albino de Medeiros Sobrinho
Promotor de Justiça





1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capinzal

Notícia de fato n. 01.2018.00002913-5

**Objeto:** averiguar possíveis irregularidades no Processo Licitatório n. 0011/2018, modalidade Pregão Presencial n. 0010/2018, do Município de Capinzal, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para manutenção elétrica e eletrônica de semáforos, especificamente quanto ao cumprimento do disposto no artigo 30 da Lei n. 8666/1993.

NOTÍCIA DE FATO - CURADORIA DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EFETUAR A MANUTENÇÃO ELÉTRICA E ELETRÔNICA SEMÁFOROS NO MUNICÍPIO CAPINZAL DE PROCESSO LICITATÓRIO N. 00011/2018, PRESENCIAL N. 0010/2018 - AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA EDITAL QUANTO À CAPACIDADE OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL À ANULAÇÃO DO CERTAME - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA EVOLUÇÃO DO FEITO PARA INQUÉRITO CIVIL OU PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada para averiguar possíveis irregularidades no Processo Licitatório n. 0011/2018, modalidade Pregão Presencial n. 0010/2018, do Município de Capinzal, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para manutenção elétrica e eletrônica de semáforos, especificamente quanto ao cumprimento do disposto no artigo 30 da Lei n. 8666/1993.

O presente procedimento teve origem após o recebimento do Atendimento n. 05.2018.00006756-2, oriundo da Ouvidoria do Ministério Público, o qual narra que determinada empresa foi contratada pelo Município de Capinzal, por meio do Processo Licitatório n. 0011/2018, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 0010/2018, para realizar a manutenção elétrica e eletrônica de semáforos, sem que fossem observadas as exigências mínimas no que diz respeito às qualidades técnicas para o desenvolvimento dos serviços contratados.

Visando ao esclarecimento dos fatos, determinou-se a expedição de ofício ao Prefeito do Município de Capinzal, para que informasse o nome da

FOI HA



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capinzal empresa que se sagrou vencedora do certame, bem como para que indicasse a

A resposta aportou às págs. 6-9.

maneira com a qual cumpriu o disposto no art. 30 da Lei n. 8.666/93.

É o relato do essencial.

Compulsando os autos, após acurada análise do conjunto probatório angariado, verifica-se a inexistência de fundamento para a adoção de medidas administrativas ou para a propositura de ação civil pública.

Analisando a resposta apresentada pelo Alcaide (págs. 6-9), denotase que o Processo Licitatório n. 0011/2018, Pregão Presencial n. 0010/2018, foi anulado.

O Prefeito do Município de Capinzal justificou a anulação do certame em razão de não ter constado no edital a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional da empresa que viesse a se sagrar vencedora do processo licitatório.

Importante salientar que a anulação do certame foi publicada no Diário Oficial dos Municípios no dia 22 de fevereiro de 2018 (pág. 9).

Com efeito, sabe-se que, entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade.

Nesse sentido, a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Sobre a revogação de procedimento licitatório, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO POR





IRREGULARIDADES NO EDITAL. [...]. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 49, DA LEI 8.666/93 E DA SÚMULA 473 DO STF. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE SEUS PRÓPRIOS ATOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula 473 do STF).¹ (grifou-se).

Assim, tendo em vista que a anulação do processo licitatório é ato discricionário e que não se constatou qualquer lesão ao erário ou violação aos princípios básicos que norteiam a Administração Pública, não há, no momento, elementos que justifiquem o seu prosseguimento.

Neste vértice, determino, com amparo nos arts. 6° e 7°, inciso I, ambos do Ato n. 335/2014/PGJ, o **ARQUIVAMENTO** desta notícia de fato.

Cientifiquem-se os interessados sobre o conteúdo deste despacho, notificando-os sobre a possibilidade de interposição de recurso administrativo a ser remetido ao Conselho Superior do Ministério Público, com as inclusas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8°, do Ato n. 335/2014/PGJ, salientando que as razões deverão ser protocolizadas neste Órgão.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público, conforme determina o artigo 13, inciso IV, do Regimento Interno da Ouvidoria (Ato n. 086/2006/CPJ).

Adotadas as providências e escoado o prazo sem apresentação de recurso, arquive-se a presente notícia de fato, na forma prevista no art. 6°, do Ato n. 335/2014/PGJ.

Capinzal/SC, 23 de fevereiro de 2018.

[assinado eletronicamente]
Elias Albino de Medeiros Sobrinho
Promotor de Justiça

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> TJ-SC - MS: 20140917722 SC 2014.091772-2 (Acórdão), Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 02/03/2015, Segunda Câmara de Direito Público Julgado